



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.047 - RJ (2015/0287543-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JOSE ELSON BRAZOLINO DE MEDEIROS
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO BRAZOLINO DE MEDEIROS
ADVOGADO : SANDRO SALAZAR SARAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : J A ALVES MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DE AGUIAR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. TERMO A QUO DO PRAZO RECURSAL. ART. 4º DA LEI N. 11.419/2006. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei n. 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico, iniciando-se os prazos processuais no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

2. Revela-se intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo legal de 10 (dez) dias, previsto no art. 544, *caput*, do CPC.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.047 - RJ (2015/0287543-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por José Elson Brazolino de Medeiros e Luiz Antonio Brazolino de Medeiros contra decisão proferida pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo nos seguintes termos (e-STJ, fl. 346):

Mediante análise dos autos, verifica-se que a r. decisão agravada foi publicada em 20/8/2015 (fl.306), sendo o agravo somente interposto em 1/9/2015 (fl. 307).

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, *caput*, do CPC. A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Registre-se que, irrelevante existir a intimação eletrônica nos autos, uma vez que há certidão de publicação (fl. 306) e, "*nos termos da Lei n. 11.419/06, publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio e publicação oficial para quaisquer efeitos legais*" (AgRg no AREsp 529.715/RS, 2.^a Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 1º/12/2014).

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Em suas razões, os agravantes sustentam a tempestividade do recurso, tendo em vista que a intimação foi tácita, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei n. 11.419/2006, ou seja, "se o patrono não consulta a intimação eletrônica no portal do Tribunal no prazo de 10 dias, seu prazo passa a correr a partir do décimo primeiro dia. No caso vertente, o Recurso Especial foi inadmitido e a intimação eletrônica foi feita em 20/08/2015, mas o patrono NÃO consultou o portal do Tribunal para receber a intimação, logo, decorrido dez dias, em 31/08/2015 (no décimo primeiro dia) ocorreu a intimação tácita e o prazo de 10 dias passou a correr do dia 01/09/2015, sendo o Agravo interposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no mesmo dia, ou seja, tempestivamente. Tudo conforme a Lei 11.419/06 dispõe" (e-STJ, fls. 350-353).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.047 - RJ (2015/0287543-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Tenho que o recurso não comporta conhecimento. Isso porque é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico, iniciando-se os prazos processuais no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei n. 11.419/2006.

No caso, a decisão agravada foi publicada no dia 20/8/2015 (e-STJ, fl. 306) e o agravo em recurso especial somente foi interposto em 1º/9/2015 (e-STJ, fl. 307), ou seja, fora do prazo legal de 10 (dez) dias, previsto no art. 544, *caput*, do CPC.

Corroboram esse entendimento os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se conhece do agravo interposto após esgotado o prazo legal de 10 (dez) dias, previsto no artigo 544, *caput*, do CPC.
2. Nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 4º da Lei 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico, iniciando-se os prazos processuais no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 679.246/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 30/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O acórdão recorrido foi disponibilizado no "Diário de Justiça Eletrônico" de 11/4/2014 e considerado publicado em 14/4/2014, conforme certidão à fl. 136, e-STJ. O prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, 15/4/2014, e findou-se em 29/4/2014; todavia o recurso somente foi protocolizado no Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 30/4/2014 (fl. 138, e-STJ), sendo, portanto, intempestivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Note-se que o fato de a parte ter utilizado o protocolo integrado postal não afasta a intempestividade do recurso, uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a tempestividade do recurso conta-se pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal e não pela data em que foi entregue aos Correios.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS n. 47.408/MG, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO ELETRÔNICO. ART. 6º, § 5º DA LEI N. 11.419/2006. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. De acordo com o § 6º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais.

2. No caso em exame, o acórdão embargado foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 29/09/2015, considerado publicado em 30/09/2015 (quarta-feira), nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006 (e-STJ fl. 927). A petição dos embargos declaratórios somente foi protocolizada em 14/10/2015, após o prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 188 e 536 do CPC.

3. Embargos de Declaração não conhecidos.

(EDcl no RMS n. 30.660/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 9/11/2015).

Portanto, não há razões para modificar a decisão agravada.

Diante do exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0287543-6

AgRg no
AREsp 814.047 / RJ

Números Origem: 00100105397110147 00133950720108190066 201524561887

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ELSON BRAZOLINO DE MEDEIROS
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO BRAZOLINO DE MEDEIROS
ADVOGADO : SANDRO SALAZAR SARAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : J A ALVES MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DE AGUIAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Adjudicação Compulsória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ELSON BRAZOLINO DE MEDEIROS
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO BRAZOLINO DE MEDEIROS
ADVOGADO : SANDRO SALAZAR SARAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : J A ALVES MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DE AGUIAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.